





**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,**  
**FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**PROJETO DE LEI Nº 001819/2018**

**"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O presente Projeto de Lei foi encaminhado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Linhares, visando a contratação de Tradutor e Intérprete de Libras para atuar no apoio direto a Câmara Municipal de Linhares na comunicação, utilizando a Língua Brasileira de Sinais (Libras).

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Procuradoria desta Câmara Municipal, restando demonstrando que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.

No que toca aos recursos financeiros que irão subsidiar a contratação, esta será custeada por dotação orçamentária própria, já consignada no orçamento vigente.

Ademais, importante destacar a necessidade da contratação de profissional Tradutor e Intérprete de Libras para atender ao excepcional interesse público, com o fito de proporcionar a comunicação da Câmara Municipal com surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos cegos por meio da Língua Brasileira de Sinais (Libras).



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

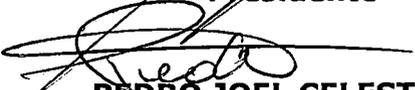
Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com seus membros, **é de parecer favorável ao seu prosseguimento.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito.

  
**JEAN VERGILIO ACACIO DE MENEZES**

**Presidente**

  
**PEDRO JOEL CELESTRINI**

**Relator**

  
**MARCELO PESSOTI**

**Membro**



**PROJETO DE LEI**

**DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Legislativo Municipal autorizado a proceder à contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Linhares, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, no âmbito da Câmara Municipal de Linhares.

**§1º** As contratações obedecerão aos quantitativos, funções, carga horária, vencimentos constantes do Anexo I desta Lei.

**§2º** As atribuições das funções temporárias de que trata esta Lei encontram-se previstas em seu Anexo II.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a execução de serviços essenciais de interesse público desenvolvidos pela Câmara Municipal de Linhares.

**Art. 3º** As contratações previstas nesta Lei serão feitas em caráter excepcional, até o dia 31 de dezembro de 2018, podendo ser prorrogadas por mais doze meses, a critério da Administração.

**Art. 4º** A contratação dar-se-á a título precário e provisório, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente, podendo ser exonerado a qualquer tempo, por ato do Chefe do Poder Legislativo Municipal, sem que lhe caiba qualquer direito a indenização.

**§ 1º** O tempo de serviço não será contado para fins de estágio probatório, sendo contado somente para fins de aposentadoria, licenças, gozo de férias, décimo terceiro e vantagens relativas ao local de trabalho.

**§ 2º** O ato de designação temporária será formalizado mediante contrato administrativo.

**Art. 5º** Os contratados serão convocados, prioritariamente, dentre os candidatos aprovados em Processo Seletivo Simplificado promovido especificamente para este fim, respeitando-se a ordem de classificação.

**Art. 6º** O contrato firmado na forma desta Lei poderá ser rescindido:

I - por iniciativa do contratado;

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Processo Nº 001819/2018**

**ABERTURA:** 23/05/2018 - 11:25:21

**REQUERENTE:** MESA DIRETORIA VACACIONAL

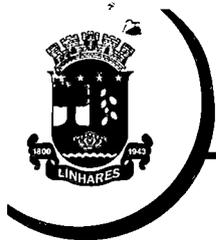
**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

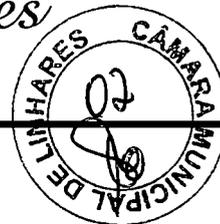
**DESCRIÇÃO:** DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS A INCISO IX, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROTOCOLISTA



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



II - por conveniência da Câmara Municipal, devidamente justificada;

III - por falta disciplinar cometida pelo contratado, devidamente apurada mediante procedimento administrativo;

IV - por abandono do contratado, caracterizado por falta ao serviço superior a 15 (quinze) dias corridos ou 30 (trinta) dias intercalados;

V - por insuficiência de desempenho do contratado;

VI - quando o contratado não possuir perfil ou habilidades compatíveis com o público a ser atendido, devidamente declarado em relatório consubstanciado da Câmara Municipal.

**Art. 7º** Os recursos necessários à execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, que serão suplementadas se necessários, em observância à legislação pertinente.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Plenário "Joaquim Calmon, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito.

**RICARDO BONOMO VASCONCELOS**

**Presidente**

**CARLOS ALMEIDA FILHO**

**1º Secretário**

**EDIMAR VITORAZZI**

**2º Secretário**

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



**ANEXO I**

<b>Função</b>	<b>Vagas</b>	<b>Requisito mínimo</b>	<b>Carga Horária</b>	<b>Vencimento Base</b>
Tradutor e Intérprete de Libras	01	Nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras	30 horas semanais	R\$ 954,00

**RICARDO BONOMO VASCONCELOS**

**Presidente**

**CARLOS ALMEIDA FILHO**

**1º Secretário**

**EDIMAR VITORAZZI**

**2º Secretário**



**ANEXO II**

**ATRIBUIÇÕES SUMÁRIAS DAS FUNÇÕES**

**TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LIBRAS:** Atua prestando apoio direto a Câmara Municipal, efetuando a comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos-cegos, surdos-cegos e ouvintes, por meio da Libras para a língua oral e vice-versa. Atua de forma a interpretar, em Língua Brasileira de Sinais - Língua Portuguesa, as atividades Legislativas e do Plenário desenvolvidas na Câmara Municipal. Atua no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim da instituição. Executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

**RICARDO BONOMO VASCONCELOS**

**Presidente**

**CARLOS ALMEIDA FILHO**

**1º Secretário**

**EDIMAR VITORAZZI**

**2º Secretário**



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**Projeto de Lei nº 001819/2018.**

Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Linhares, visando como dispõe sua Ementa, **“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Importante destacar que a autorização para contratação estabelecida na presente lei será necessária, pois o presente projeto em comento tem por objetivo autorizar a contratação de pessoal na função de **Tradutor e Interprete de Libras**, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na Câmara Municipal de Linhares, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal.

É de ser destacado também que o Projeto de Lei em análise se encontra em conformidade com a Lei Municipal, e ainda, a Câmara informa que as contratações se fazem necessárias por não dispor de servidor efetivo neste cargo.

A contratação temporária é uma excepcionalidade de vínculo com a administração pública, e sua gênese está consubstanciada no inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal:

*“Art. 37...*

*(...)*



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

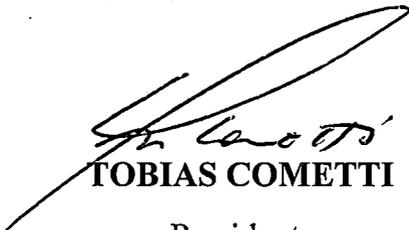
*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”*

O Supremo Tribunal Federal estabeleceu os seguintes requisitos para a regularidade da contratação temporária, preenchidos pelo Projeto de Lei em tela: Previsão legal da hipótese de contratação temporária; Prazo predeterminado da contratação; A necessidade deve ser temporária; e o interesse público deve ser excepcional.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 001819/2018**, por ser **CONSTITUCIONAL**, estando em sintonia com o ordenamento jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito.

  
**TOBIAS COMETTI**

Presidente

**FABRÍCIO LOPES DA SILVA**

Relator

  
**GELSON LUIZ SUAVE**

Membro



**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 001819/2018**

**"PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O PL em análise visa autorização para contratação de pessoal por tempo determinado, para atender necessidade de excepcional interesse público, na função de Tradutor e Interpretador de Libras.

Cediço que o art. 37, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil ampara a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, remetendo a lei o estabelecimento dos casos em que a contratação será cabível.

No âmbito do município de Linhares/ES, a lei que cuida do tema é a Lei nº 2.936/2010. Nota-se que o presente PL se amolda a parte final do inc. VI do art. 2º da referida Lei. Senão vejamos:

**Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:**

(...);

**VI - substituição de titular de cargo efetivo nos casos de impedimento legal e afastamentos ou licenças de concessão obrigatória do ocupante de cargo efetivo e dos decorrentes de vacância do cargo público.**

(...).



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

---

Vale a observação de que a contratação temporária deve atender a três pressupostos indispensáveis, quais sejam: determinabilidade temporal da contratação; temporariedade da função; excepcionalidade do interesse público.

Em relação ao primeiro pressuposto, o presente PL traz em seu art. 3º que as contratações serão feitas em caráter excepcional até o dia 31 de dezembro de 2018.

No que toca à temporariedade da função, o art. 4º estabelece que a contratação se dará a título precário e provisório, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente.

No ponto, é importante lembrar que, nos termos da CRFB/88, a regra é que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, devendo sempre o Administrador ter em mente que tal determinação não pode ser subvertida pela contratação temporária.

Assim, havendo necessidade de pessoal, prudente é que o Administrador realize a contratação temporária até que se preencha o cargo, o quanto antes, por servidor efetivo, mediante concurso público.

No caso em tela, verifica-se a real necessidade de realização de concurso público, haja vista que a Administração deve manter este cargo permanentemente em seu quadro de pessoal.

De outro lado, certo é que esse serviço não pode ser obstaculizado, justificando-se o preenchimento do terceiro pressuposto. É indiscutível o interesse público na hipótese, pois a ausência de servidor nessa área compromete a prestação dos serviços essenciais no âmbito do referido cargo.

Destarte, em que pese a necessidade de realização de concurso público para preenchimento do cargo, e se tratando de cargo recentemente inserido na estrutura da Câmara, a meu ver, no momento, este não pode servir de impedimento ao prosseguimento do PL para a realização da contratação.

No que toca às deliberações do Plenário quanto ao projeto de lei em questão, estas deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, uma vez que, para tal matéria, o Regimento Interno não exige quórum especial nem processo diferenciado de votação.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, **é de parecer favorável ao seu prosseguimento, por atender o interesse público insito à contratação.**

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito.

  
**SABRICIA BELIZARIO FARONI DUTRA**  
Procuradora Geral



instituto brasileiro de  
administração municipal

## **P A R E C E R**

Nº 1603/2018<sup>1</sup>

- SM – Servidor Público. Projeto de lei que dispõe sobre autorização para contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

### **CONSULTA:**

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre autorização para contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

### **RESPOSTA:**

Inicialmente, cumpre deixar consignado que a regra no âmbito da Administração Pública é o ingresso no serviço público de candidatos aprovados em regular concurso público de provas ou provas e títulos, nos termos do art. 37, inciso II da Constituição Federal. As principais exceções à indigitada regra da obrigatoriedade do concurso público encontram-se no mesmo art. 37, a saber: os cargos comissionados (inciso V) e a contratação temporária de excepcional interesse público (inciso IX).

Desse modo, compete ao Poder Executivo a iniciativa de lei municipal para definir o regime necessariamente jurídico-administrativo em que se dará a contratação por excepcional interesse público, bem como os

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

casos em que será admitida (art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal). O contrato, por sua vez, deverá ser obrigatoriamente a termo e delimitado no tempo.

Ressaltamos, por oportuno, que, ante o princípio da legalidade, expresso no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e por ser o art. 37, inciso IX, norma constitucional de eficácia limitada, somente será factível a contratação temporária com a existência de lei municipal definidora do regime jurídico aplicável. Impende salientar que as situações de permissividade previstas na lei devem limitar-se às hipóteses de necessidade excepcional e temporária; de modo a não ensejar situação fraudadora da obrigatoriedade de certame isonômico e impessoal para o exercício de funções públicas permanentes. No que tange às hipóteses autorizadoras da contratação temporária por excepcional interesse público, destacamos, por oportuno, que o STF no julgamento do RE nº 658026/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos e noticiado no informativo nº 742, ao analisar a constitucionalidade de lei municipal que regulamentava o art. 37, inciso IX da Lei Maior em âmbito local, estabeleceu a inconstitucionalidade das lei que tratem da contratação temporária por excepcional interesse público que instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratações temporárias sem concurso público e tampouco especifique a contingência fática que evidencie situação de emergência.

Segundo o Egrégio STF, o art. 37, IX, da Constituição Federal deve ser interpretado restritivamente, de modo que a lei que excepcione a regra de obrigatoriedade do concurso público não pode ser genérica. Frisou, ainda, que a existência de meios ordinários, por parte da Administração, para atender aos ditames do interesse público, mesmo que em situação de urgência e de temporariedade, obstará a contratação temporária. Além disso, sublinhou que a justificativa de a contratação de pessoal buscar suprir deficiências na área de educação, ou de apenas ser utilizada para preencher cargos vagos, não afastaria a inconstitucionalidade da norma. No ponto, o STF asseverou que a lei municipal que regular a contratação temporária de profissionais para realização de atividade essencial e permanente, sem descrever as

situações excepcionais e transitórias que fundamentassem esse ato, como calamidades e exonerações em massa, por exemplo, é de igual forma inconstitucional.

Desta sorte, a contratação temporária se efetiva por intermédio na celebração de um contrato administrativo respaldado em uma situação excepcional que se amolde às hipóteses autorizadoras devidamente descritas na lei do ente que regulamente o tema. Por conseguinte, não se faz necessário a edição de lei autorizadora a cada contratação temporária, o que aliás se revelaria desprovido de razoabilidade, engessando a atuação da Administração Pública.

Pois bem, o projeto de lei em tela, além de ser de iniciativa parlamentar violando competência privativa legislativa do Chefe do Executivo local e, conseqüentemente, o postulado da separação dos poderes, também na contramão de tudo que fora explicitado até aqui, versa acerca de hipótese determinada de contratação, qual seja: autoriza a contratação específica de tradutor e intérprete de linguas.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei apresentado, motivo pelo qual não merece prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2018.